



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 – Classe 3

Procedência: Valença do Piauí/PI (18ª Zona Eleitoral – Valença do Piauí)

Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Eleições – Eleição Majoritária – Eleições – Eleição Proporcional – Cargo – Vereador – Cota de Gênero – Percentual – Fraude – Procedência Parcial – Cassação de Registro – Pedido de Reforma da Decisão.

Recorrente: Francisco de Assis Rodrigues Torres, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Jeová Bonfim Machado, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Osmar Alves da Silva, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Pedro José da Costa, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Geórgia Lima Verde Brito, candidata a vereadora de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Raimundo Ferreira Gomes, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Ivaltania Vieira Nogueira Pereira da Silva, candidata a vereadora de Valença do Piauí/PI

Recorrente: José Gomes de Araújo, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Mário Silva Lima, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Atencio Pereira de Queiroga, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Maria Eugênia de Sousa Martins, candidata a vereadora de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Cícero Raimundo de Sousa, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Maria Neide da Silva Rosa, candidata a vereadora de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Carlos Augusto de Oliveira Santos, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Antônio Gomes da Rocha, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Raimundo Xavier de Lima, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Magally da Silva Costa, candidata a vereadora de Valença do Piauí/PI

Recorrente: Pedro José da Costa, candidato a vereador de Valença do Piauí/PI

1. Relatório:

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação “A Nossa União é com o Povo” (PMDB/PT/PMB/DEM/PV/PEN), por seu representante legal, **em desfavor de** Maria da Conceição Cunha Dias, candidata a prefeita de Valença do Piauí/PI; Benedito Gomes da Silva, candidato a vice-prefeito de Valença do Piauí/PI; Ariana Maria de Carvalho Rosa, candidata a vereadora; Francisco de Assis Rodrigues Torres, candidato a

vereador; Atencio Pereira de Queiroga, candidato a vereador; Benoni José de Sousa, candidato a vereador; Raimundo Ferreira Gomes, candidato a vereador; Cícero Raimundo de Sousa, candidato a vereador, Raimundo Xavier de Lima, candidato a vereador; Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes, candidata a vereadora; Maria de Fátima Bezerra, candidato a vereadora; Francisca Gerlandi Vieira da Silva, candidata a vereadora; Geórgia Lima Verde Brito, candidata a vereadora; Ivaltania Vieira Nogueira Pereira da Silva, candidata a vereadora; Jeová Bonfim Machado, candidato a vereador; José Gomes de Araújo, candidato a vereador; Leonardo Nunes Evelin Rodrigues, candidato a vereador; Leonardo Nogueira Pereira, candidato a vereador; Magally da Silva Costa, candidata a vereadora; Carlos Augusto de Oliveira Santos, candidato a vereador; Mário Silva Lima, candidato a vereador; Maria Luisa de Sousa, candidata a vereadora; Maria Neide da Silva Rosa, candidata a vereadora; Francisco Nunes da Silva Costa, candidato a vereador; Raimundo Nonato Soares Lima, candidato a vereador; Osmar Alves da Silva, candidato a vereador; Pedro José da Costa, candidato a vereador; Renato Francisco Batista, candidato a vereador; Antônio Gomes da Rocha, candidato a vereador; Stenio Romel da Cruz, candidato a vereador; Wilton Nunes Ferreira, candidato a vereador (fls. 1/23).

Sustenta-se na peça inaugural que os investigados acima mencionados teriam praticado fraude atinente aos registros de candidatura do sexo feminino quando apresentaram 5 (cinco) candidatas – Ivaltania Vieira Nogueira Pereira da Silva, Geórgia Lima Verde Brito, Maria Eugênia de Sousa Martins, Maria Neide da Silva Rosa e Magally da Silva Costa – somente com o objetivo de preencher a cota de 30% exigida pelo Art.10, §3º da Lei 9.504/97. Para tanto, afirmou que as candidatas não realizaram atos de campanha e obtiveram números ínfimos de votos e até nenhuma votação.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/78.

Foram juntados documentos de fls. 122/170

Defesas apresentadas nas fls. 172/188, 190/206, 211/227, 229/245, 247/260, 262/275, 277/290, 292/306, 308/321, 323/381.

Em decisão de fls. 385/386, foi acolhida parcialmente a preliminar para excluir do polo passivo as Coligações “Um Novo Tempo”, “Compromisso com Valença I” e “Compromisso com Valença II”. Ademais, decidiu por realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Requerimento de adiamento de audiência e despacho indeferindo a solicitação, às fls. 394/395 e 398/399, respectivamente.

Termos de audiência, oitiva das testemunhas e documentos (prestações de contas das candidatas supostamente fictícias e certidões do cartório eleitoral) juntados às fls. 402/723.

O Ministério Público Eleitoral aviou suas Alegações Finais às fls. 728/733.

Alegações Finais do investigante às fls. 735/752.

Em fls. 755, certidão de que decorreu o prazo para apresentação das alegações finais da parte investigada sem que houvesse qualquer manifestação.

Em resposta a questão de ordem suscitada na audiência sobre a impossibilidade da patrona dos investigados exercer advocacia, a advogada Rolândia Gomes Barros apresentou manifestação solicitando o indeferimento do pleito em fls. 756/811

A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reconhecer o abuso de poder político na formação das Coligações Proporcionais Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II, configurado pela fraude no percentual mínimo obrigatório por gênero e, em consequência, cassou o registro de candidatura de todos os candidatos registrados nos DRAP's (Demonstrativo de Regularidade dos atos Partidários) das coligações citadas, que ultrapassaram a quota efetiva de participação por gênero que são: Francisco de Assis Rodrigues Torres, Jeová Bonfim Machado, Osmar Alves da Silva, Pedro José da Costa, Raimundo Ferreira Gomes, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltania Vieira Nogueira Pereira da Silva, José Gomes de Araújo, Mário Silva Lima, Atencio Pereira de Queiroga, Cícero Raimundo de Sousa, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Antônio Gomes da Rocha, Raimundo Xavier de Lima, Geórgia Lima Verde Brito, Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes e Magally da Silva Costa em fls. 813/828.

No julgamento acima, com relação ao impedimento da advogada Rolândia Gomes de Barros, a MM. Juíza deu como ratificado os atos praticados pela patrona, pois há outro advogado habilitado no processo que acompanhou a tramitação do feito, no entanto determinou que fossem encaminhadas cópias dos presentes autos ao MPE, MP e à OAB/PI para que adotassem as providências cabíveis.

Os investigados interpuseram Recurso Eleitoral às fls. 835/861, no qual manifestaram preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de

litisconsorte necessário e no mérito reforçaram suas alegações contidas na peça vestibular e demandaram a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos nesta AIJE.

O investigante interpôs Recurso Eleitoral às fls.864/880, por meio do qual requer a cassação dos diplomas de todos os candidatos das Coligações Compromisso com Valença I, Compromisso com Valença II e da Coligação Majoritária Um Novo Tempo.

Em despacho às fls. 882, a Juíza manteve a decisão atacada e abriu prazo para as partes ofertarem contrarrazões.

Contrarrazões recursais nas fls. 886/941.

Após, determinou-se o envio dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para opinativo.

É o relatório. Procede-se à manifestação.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NO FEITO

Os recorridos levantaram a preliminar de ausência de litisconsortes necessários no feito em consideração ao fato de que os autores ingressaram com a ação exclusivamente em face dos candidatos, esquecendo-se de incluir os presidentes dos partidos que compõe as coligações.

Ocorre que o litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

Assim, o art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os investigados e os presidentes de partidos políticos que compõe as coligações. Nesse sentido dispõe a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO

PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedente.

2. Não se verifica omissão no julgado quando o Tribunal declina, de forma expressa e suficiente, os motivos que embasaram sua convicção. Decisão contrária aos interesses da parte não equivale à negativa de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Precedentes

4. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Precedentes.

5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Precedentes.

6. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes.

7. O depoimento de corrêu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial - com observância do contraditório -, constitui meio idôneo para embasar a convicção do julgador. Precedentes STJ e STF.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permitido o contraditório. Precedente.

9. No caso, a Corte Regional concluiu ter havido um grande esquema abusivo de captação ilícita de sufrágio, assentando ter ficado demonstrada a cooperação entre os candidatos a vereador com intuito específico de angariar votos de forma irregular. Para rever essas conclusões seria necessário reincursionar na seara probatória dos autos, providência vedada na via do recurso especial. Súmula nº 24/TSE.

10. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à

conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedente.

11. A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela.

12. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46)

Em assim sendo, tem-se como impossível de ser acolhida esta preliminar.

3 – Do Mérito

A sentença apresentou tangenciou minuciosamente todos os argumentos que compõe a presente demanda.

Com relação a ilegitimidade passiva das Coligações Novo Tempo, Compromisso com Valença I e II e aos candidatos aos cargos majoritários Maria da Conceição Cunha Dias e Benedito Gomes da Silva, a MM. Juíza reiterou que já decidira anteriormente, em fls. 385/386, para excluir do polo passivo apenas as coligações.

Ademais, após análise da documentação acostada nos autos, a nobre julgadora decidiu que as candidaturas de Magally da Silva Costa, Geórgia Lima Verde Brito, Maria Neide da Silva Rosa, Ivaltania Vieira Nogueira Pereira da Silva e Maria Eugênia de Sousa Martins Gomes são fictícias e estavam a disposição das Coligações Compromisso com Valença I e II tão somente para que estas preenchessem o percentual mínimo de gênero.

No recurso eleitoral interposto pelos investigados, alegaram que a sentença analisou apenas o resultado final para concluir pela existência de fraude.

Com relação a Magally da Silva Costa¹, apesar de não ter alcançado nenhum voto nas eleições a qual era candidata a vereadora, compareceu às urnas dia 02 de outubro de 2016, ou seja, nem ela própria votou em sua pessoa.

Na documentação apresentada, há demonstrativo das contas realizadas pela candidata com baixa movimentação financeira no período e diagnóstico médico de enfermidade no período.

Da documentação apresentada, observa-se que a pretensa vereadora apesar de enferma, não desistiu do pleito eleitoral, utilizou de recursos financeiros, mesmo sem ter recursos financeiros para tanto, compareceu as urnas e, no entanto, não depositou seu próprio voto. Assim, notório o comportamento contraditório da candidata que não deseja ser candidata, mas tinha apenas a intenção de ser uma “figurante”, típica candidata fantasma.

Com relação a Geórgia Lima Verde Brito, no recurso interposto alegou-se que não há provas nos autos de que o registro de candidatura se deu apenas para cumprir a cota de gênero. Destacou que a investigada participou da eleição de 2012 e justificou que o quórum de votação da pretensa candidata não implica candidatura fictícia, para tanto apresentou paralelo com os dados da votação de Teresina.

Com base na documentação apresentada, observa-se que a candidata teve motorista e motocicleta à sua disposição, entretanto teve somente 2 (dois) votos computados a sua pessoa. Além disso, consta movimentações financeiras, nos dados da prestação de contas, após o ajuizamento da presente ação.

Em que pese a justificativa de que nas eleições em Teresina há candidatos com votações inexpressivas (inferior a 9 votos), o paralelo feito pela defesa não deve prosperar. A uma, as eleições de Teresina/PI e Valença do Piauí tem proporções de eleitores e candidatos diferentes. A duas, porque a fraude dos candidatos não é avaliada apenas com a inexpressividade dos votos, mas com a baixa quantidade de atos de propaganda, bem como pela movimentação financeira, dados que não constam no paralelo feito com a apuração dos candidatos que possuíram votação inexpressiva em Teresina/PI.

¹ No Recurso Eleitoral interposto pelas partes investigadas, observou-se a falta da pag. 10, referente as razões de Magally da Silva Costa e Geórgia Lima Verde Brito, porém a sequência numérica do processo realizada pelo cartório da 18ª Zona Eleitoral está sem interrupção e não houve prejuízo para manifestação ministerial, tendo em vista que se trata de trecho da sentença constante nos autos.

Assim, a investigada, servidora efetiva da Prefeitura Municipal, pelo balanceamento entre a prestação de contas apresentada, a possibilidade de utilizar motorista e motocicleta na campanha e inexpressiva votação alcançada, candidatou-se apenas para preencher a cota mínima legal, tendo como recompensa a licença de afastamento para fins de campanha eleitoral, ato que subsume a prática de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, da Lei 8.429/92.

Com relação a Maria Neide da Silva Rosa, no recurso interposto alegou-se que não há provas nos autos de que o registro de candidatura se deu apenas para cumprir a cota de gênero. Ademais, salientou que não há nos autos justificativa do não comparecimento da investigada no dia 02 de outubro de 2016, tendo justificado o seu voto em Esperantina/PI.

É importante destacar, conforme a documentação acostada nos autos, que a investigada não compareceu a audiência e não apresentou alegações finais, sobre a citada ausência. A candidata não votou em si mesma e não compareceu as eleições. Diante disso, demonstra-se o total desinteresse com a campanha.

Nesse contexto, pode-se concluir que Maria Neide é de fato uma candidata fictícia, porque além da votação inexpressiva, houve ausência da votação no dia das eleições, movimentação financeira suspeita (por ter realizado depósitos após a notificação judicial) e ausência de justificativas quando instada a se manifestar (audiência e alegações finais).

Relativamente a Ivaltânia Vieira Nogueira Pereira da Silva, no recurso interposto alegou-se que a investigada foi considerada como ilusória apenas pelo fato de mãe e filho terem concorrido ao mesmo cargo. Ademais, destacou que a foto de um carro que supostamente pertenceria a candidata, e que estaria adesivado com propaganda do Sr. Leonardo Nogueira, esta registrado na prestação de contas do citado candidato e pertence ao seu irmão Leandro Nogueira.

Nesse contexto, observa-se a sentença não mencionou a citada foto como argumento para a elucidação da candidatura fictícia da investigada. Ivaltânia apresentou movimentação financeira suspeita (por ter realizado depósitos após a notificação judicial), a inexpressividade da votação (apenas 1 voto) e a diferença de investimentos entre as campanhas de mãe e filho para o mesmo cargo na cidade de Valença do Piauí, indica a pretensão da investigada a atuar em favor do filho, fato que configura a candidatura fictícia da mãe apenas para preencher o percentual de gênero.

Com relação a Maria Eugênia de Sousa Martins, no recurso interposto alegou-se que o simples fato do parentesco com seu esposo, candidato Toinho, também candidato, não poderia levar a conclusão de fraude no registro a candidatura. Ademais, informou que a propaganda do seu esposo por meio de publicação no facebook da investigada fora realizada por outra pessoa que publicou a postagem marcando a candidata e, dessa forma, ficou registrada a postagem na sua rede social. Por fim, informou que o candidato Toinho utilizou o celular da sua esposa e pediu voto para si, sem autorização desta.

Ocorre que, ao analisar a documentação acostada, observa-se que a facebook da candidata apresenta várias publicações com propaganda do seu esposo. Ademais, em publicação da sua filha, fl. 41, a investigada faz alusão a intenção de voto em prol do seu marido, sem fazer alusão a sua própria candidatura.

Nesse contexto, pode-se concluir que Maria Eugênia é de fato uma candidata fictícia, porque além da votação inexpressiva (apenas 1 voto), houve propaganda da própria candidata em prol do seu esposo e movimentação financeira suspeita (por ter realizado depósitos após a notificação judicial).

Importante destacar que no recurso interposto pelas investigadas, arguiu-se que os depósitos realizados nas contas bancárias das candidatas após a notificação da presente demanda não representam fraudes, porque estes foram realizados para o pagamento de despesas contraídas perante o período eleitoral, e a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos para o pagamento de despesas contraídas até o período eleitoral.

Com relação aos depósitos realizados, não fora realizada uma análise estanque, pelo contrário, realizou-se uma apuração de todos os atos documentados nos autos que comprovam a atuação fraudulenta por parte dos investigados. As contas apresentadas pelas recorrentes foram apresentadas todas no dia 30 de setembro de 2016, em intervalo de horas – a nota fiscal 16 foi emitida antes do que a nota fiscal 14. Diante desse contexto, as contas apresentadas, juntamente a inexpressividade das votações, bem como as condutas perpetradas por cada uma das candidatas analisadas anteriormente, demonstram as candidaturas fictícias das investigadas.

Diante dessa situação, a magistrada analisou os efeitos da fraude no resultado das eleições em Valença do Piauí/PI. Para tanto, decidiu que nestes casos deve-se adequar o quantitativo de candidaturas registradas, tendo-se por base as candidaturas da minoria de sexo efetivamente existentes. Desta forma, limita-se a nulidade apenas aos nomes excedentes,

não amparados pela ausência de candidatas mulheres, utilizando-se para tanto, a própria escolha do eleitor. Nesse sentido, dispõe a sentença:

A coligação Compromisso com Valença I, desta forma, ao apresentar 13 candidatos, dos quais 9 eram homens, fez uma escolha política por estes nomes, apoiando tais candidaturas masculinas. Mas o fato é que na realidade não dispunha de 4 candidatas, e não poderia jamais ter apresentado 9 candidatos homens. Assim, como só possui efetivamente 02 (duas) candidatas mulheres (*Francisca Gerlandi da Silva Lázaro e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano*) para disputar os cargos proporcionais, que se apresentasse somente 04 candidatos homens. Esta chapa sim teria como disputar as cadeiras da Câmara Municipal.

Como não se sabe a estratégia utilizada pelos partidos para a escolha de seus candidatos, vejo que a decisão popular deve ser considerada nesta oportunidade e assim considerados válidos apenas os votos dados a 06 (seis) candidatos da Coligação Compromisso com Valença I, Francisca Gerlandi da Silva Lázaro, maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, Leonardo Nogueira Pereira, Stenio Rommel da Cruz Cerqueira, Renato Batista e Francisco Nunes da Costa Neto (estes últimos como os 4 mais votados) e declarados nulos os demais votos angariados pela dita coligação.

Na Coligação Compromisso com Valença II, nos mesmos moldes, seriam considerados válidos os votos de 06 (seis) candidatos, as duas candidatas que efetivamente o foram, Ariana Maria de Carvalho Rosa e Maria Luisa de Sousa Soares Lima, Wilton Nunes Ferreira e Leonardo Evelin Rodrigues, restando os demais votos destinados aos outros candidatos nulos.

Após a soma dos votos destinados aos candidatos que estariam dentro da quota legal (mais votos de legenda) e a exclusão dos votos considerados nulos, deve-se proceder o recálculo do quociente partidário com fundamento nos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral e art. 5.º da Lei nº 9.504/97.

Destaca-se que a solução dada pela magistrada é consentânea com a valorização da vontade popular, com validação dos votos, distribuídos no limite dos candidatos que efetivamente estavam autorizados a concorrer. Logo, preserva-se a situação mais próxima escolhida pelos eleitores, em detrimento da anulação total da eleição de 2016. Assim, preserva-se o ditame constitucional de igualdade de gênero, como a regra da cota mínima, sem retirar do povo a soberania do voto.

Por último, com relação ao benefício direto da chapa majoritária, em recurso eleitoral interposto pelo investigante, alegou-se que a existência das candidaturas fictícias influíam na votação do prefeito e vice-prefeito da cidade de Valença do Piauí/PI. Alegou-se que é em torno de uma candidatura majoritária que as proporcionais se formam e, entender em sentido contrário, e afirmar que a candidatura da chapa majoritária é uma “bolha intocável” e que as candidaturas de vereadores não influem no resultado da eleição majoritária.

Para tanto, demonstrou-se o desequilíbrio no pleito eleitoral da cidade em favor da coligação majoritária da prefeita e vice eleita em Valença do Piauí. Apresentou-se cálculos que demonstram correspondência entre as votações proporcionais e majoritárias e que a numerosa quantidade de candidatos registrados sob práticas fraudulentas desequilibrou o pleito – a anulação pela juíza da votação dos candidatos menos votados, invalidou 1.627 (um mil, seiscentos e vinte e sete) votos.

Nesse contexto, é importante destacar que a candidatura da prefeita, Maria da Conceição Cunha Dias, e do vice-prefeito, Benedito Gomes da Silva, ocorreu por meio da Coligação Um Novo Tempo. As candidaturas proporcionais não aderiram a esta Coligação, pelo contrário, houve a criação de Coligações distintas quais sejam Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II.

Em que pese a alegação de desequilíbrio do pleito pela anulação dos votos, a escolha dos candidatos majoritários é realizada na forma expressa de cada estatuto partidário. Com relação a diferenciação entre a eleição majoritária e proporcional, destaca-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal:

O Colegiado analisou que a Constituição atual optara por desenho institucional que fortalecesse os partidos políticos, inclusive mediante a criação do fundo partidário e da garantia do acesso gratuito ao rádio e à televisão (CF, art. 17, § 3º). Esse cenário, somado com a possibilidade de criação de coligações nas eleições proporcionais, permitiria que partidos sem densidade mínima para atingir o quociente eleitoral conseguissem representatividade. Assim, haveria multiplicidade de partidos, a destacar as chamadas “legendas de aluguel”, existentes somente para obter dinheiro do fundo partidário e acesso aos meios de comunicação. A política ficaria afastada do interesse público e se tornaria negócio privado. Nesse cenário, surgiria a tradição de infidelidade partidária, a culminar em posicionamento do STF sobre o tema [MS 26.602/DF (DJe de 17.10.2008), MS 26.603/DF (DJe de 19.12.2008) e MS 26.604/DF (DJe de 3.10.2008)]. A Corte, à época,

chancelara entendimento no sentido do dever constitucional de observância da regra de fidelidade partidária, possuindo como pano de fundo o sistema proporcional. Posteriormente, o TSE editara a resolução ora em debate, para aduzir que a mesma linha de entendimento seria aplicável quanto ao sistema majoritário, aos fundamentos de centralidade dos partidos políticos no regime democrático e de os candidatos do sistema majoritário também se beneficiarem da estrutura partidária para se elegerem. O Plenário reputou, entretanto, que haveria fundamento constitucional consistente apenas para vincular a regra da fidelidade partidária ao sistema proporcional. Sucedede que, no sistema majoritário, como a regra seria da maioria de votos e não do quociente eleitoral, o candidato eleito seria o mais bem votado. Portanto, não seria necessário impor a fidelidade partidária como medida para preservar a vontade do eleitor. Não se trataria de corolário natural do princípio da soberania popular (CF, artigos 1º, parágrafo único; e 14). Ao contrário, no sistema majoritário, a imposição da perda do mandato por infidelidade partidária seria antagônica à soberania popular. Nos pleitos dessa natureza, os eleitores votariam em candidatos e não em partidos (CF, art. 77, § 2º). Embora fosse relevante o papel dos partidos, não se poderia invocar seu fortalecimento como fundamento para violar a soberania popular, ao retirar mandatos de candidatos escolhidos legitimamente por votação majoritária. Em suma, a Resolução 22.610/2007 do TSE, ao igualar os sistemas proporcional e majoritário para fins de fidelidade partidária, violaria as características essenciais dos sistemas eleitorais, extrapolaria a jurisprudência da Corte sobre o tema e, sobretudo, violaria a soberania popular. ADI 5081/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 27.5.2015. (ADI-5081)

Nesse contexto, observa-se que não há uma relação direta, como proposto pelo investigante, da anulação dos votos das candidatas fictícias, da chapa proporcional, e os votos atribuídos aos candidatos a prefeito e vice-prefeito. Diante disso, como há prova ou indício de que os candidatos a cargos majoritários teriam anuído com a fraude, não há possibilidade de aplicação de nulidade às suas candidaturas. Nesse sentido, a decisão da nobre magistrada;

Diante da ausência de provas de fraude na formalização da chapa majoritária e nem ligação dos abusos de poder da formação das chapas proporcionais com a chapa majoritária, entendo que inexistente nexo de causalidade suficiente para condenar a candidata eleita MARIA DA

CONCEIÇÃO CUNHA DIAS e o vice-prefeito eleito Sr. BENEDITO GOMES DA SILVA às penas descritas no art. 22 da LC 64/90.

Demonstrada a fraude com relação aos candidatos proporcionais e excluídos os da chapa majoritária, observa-se, segundo a jurisprudência do TSE, para aprovação da cassação prevista no art. 22da LC nº 64/90, não há necessidade de provar o envolvimento ou a responsabilidade do candidato beneficiado. É necessária apenas a comprovação de que o ato praticado tenha, efetivamente, influenciado os resultados da eleição. Nesse contexto, inequívoca que a citada fraude de gênero influenciou no resultado das eleições e, por isso, possível aplicação das penas descritas na citada Lei complementar. Nesse contexto, a doutrina de José Jairo Gomes²:

Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições, no processo eleitoral ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e soberania popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições.

Ademais, nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave abuso, suficiente para ensejar a

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9 ed., 2013

severa sanção da cassação de diploma e/ou declaração de inelegibilidade.

2. Quanto ao abuso de poder, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Todavia, por se referir ao pleito de 2008, aplica-se ao caso dos autos a jurisprudência da época que ainda condicionava a configuração do abuso de poder à análise da potencialidade apta a desequilibrar o pleito.

3. Subsiste interesse recursal em decorrência do advento da Lei Complementar nº 135/2010.

4. Abuso do poder político e econômico. Doação de material esportivo mais de 1.000 pares de tênis distribuídos em junho e julho de 2008 com ampla divulgação, atingindo praticamente todos os alunos da rede pública municipal. O acórdão regional demonstrou que: i) o programa social não se encontrava em execução orçamentária em 2007, tampouco existia lei a amparar a doação realizada por meio de abertura de créditos adicionais especiais, porquanto a lei que os haveria aprovado também teria condicionado sua utilização ao exercício do ano de 2007; ii) a conduta teve potencialidade para desequilibrar a eleição.

5. Inviável no caso concreto novo reenquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial eleitoral.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1627021, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 90)

Nesta senda, conforme verificou-se nos autos, a gravidade da conduta de fraude a cota de gêneros restou comprovada e influenciou no pleito eleitoral das coligações proporcionais, em Valença do Piauí/PI. Assim, imperiosa a manutenção da sentença no sentido de cassar a candidatura de todos os candidatos registrados nos DRAP's das Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II, que ultrapassaram a cota efetiva de participação por gênero.

4 – Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **manutenção in totum da sentença**, para reconhecer o abuso de poder político na formação das Coligações Proporcionais COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II configurado pela fraude no preenchimento do percentual mínimo obrigatório por gênero (Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97) e, em consequência, a cassação do registro de candidatura de todos os candidatos registrados nos DRAP's (Demonstrativos de Regularidade dos atos Partidários) das Coligações COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II, que ultrapassaram a quota efetiva de participação por gênero.

Teresina, 29 de maio de 2017.

Israel Gonçalves Santos Silva
Procurador Regional Eleitoral